



Milagres-Ceará

Impresso Oficial do Município

Lei Municipal No 1.165 de 30 de Novembro de 2011

03 de maio de 2019 - ANO VIII - CCCXIV Edição

Acesse:
milagres.ce.gov.br

IMPRESSO OFICIAL DO MUNICIPIO

03 DE MAIO DE 2019 - ANO VIII - CCCXIV



EQUIPE DE GOVERNO

Prefeito Municipal

LIELSON MACEDO LANDIM

Vice-Prefeito

ABRAÃO SAMPAIO DE LACERDA

Chefe de Gabinete

RAPHAEL FIGUEIREDO DE CALDAS

Procurador Jurídico Municipal

FELLIPE NEVES FURTADO

Secretário Municipal da Casa Civil

REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS

Ouvidoria Pública Municipal

RAQUEL SUYANA TAVARES FIGUEIREDO

Secretário Municipal de Administração e Finanças

ADOLFO CICERO MEDEIROS COSTA

Secretária Municipal da Educação

FRANCISCA GLAUCINEIDE SANTANA GONZAGA

Secretária Municipal da Saúde

LEILANY DANTAS VARELA

Secretária Municipal do Trabalho e Assistência Social

SORAYA BEZERRA DOS SANTOS

Secretário Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico Sustentável

JOSÉ ALDIR DOS SANTOS

Secretário Municipal de Infraestrutura, Meio ambiente e Serviços Públicos

JOSÉ AILTON CRISÓSTOMO PEREIRA

Secretário de Esporte e Lazer

ANTONIO ARYLDO DE SOUSA RODRIGUES

Secretário de Cultura, Turismo e Eventos

LÚCIA MACEDO LANDIM

IMPRESSO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Rua Presidente Vargas - 200 - Fone (88) 3553-1255

www.milagres.ce.gov.br



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES
Uma nova cidade para todos!
Gabinete do Prefeito



LEI Nº 1.344/2019

De 29 de Abril de 2019.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA RELAÇÃO DOS MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS NA FARMÁCIA BÁSICA DO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ, **FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.**

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Poder Executivo Municipal divulgará, em site oficial da Prefeitura e nas dependências das Unidades de Saúde, a relação atualizada dos medicamentos disponíveis nas Farmácias Básica do Município.

Paragrafo Único: O conceito de Unidade de Saúde contempla os Postos de Saúde, as Unidades de Estratégias de Saúde da Família, central de distribuição de medicamentos (Farmácia Básica) e o Hospital Municipal.

Art. 2º. A alteração do estoque de medicamentos deve ser publicado no site oficial da Prefeitura e nas dependências das unidades de saúde.

Paragrafo Único: A informação deve ser precisa quanto aos medicamentos que são de distribuição gratuita, bem como se estão disponíveis ou em falta, tendo sua divulgação em cada unidade de saúde e no site da prefeitura.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO MUNICIPAL CÍCERO LEITE DANTAS, EM MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ,
AOS 29 DE ABRIL DE 2019.**


**LIELSON MACÊDO LANDIM
PREFEITO MUNICIPAL**



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES
Uma nova cidade para todos!
Gabinete do Prefeito



LEI Nº 1.345/2019

De 29 de Abril de 2019.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS – E ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA CONCESSÃO DE PARCELAMENTO ESPECIAL DE DÉBITO FISCAL, DISPENSA DE JUROS E MULTAS NAS CONDIÇÕES QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ, **FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.**

Art. 1º. Nas ações fiscais em curso e na cobrança administrativa de débitos inscritos ou não na Dívida Ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não, relativos a 02 (dois) exercícios anteriores à data do requerimento, cuja cláusula do inadimplemento refira-se à cobrança de impostos municipais, taxas ou multas por infração de qualquer natureza, poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizar a Procuradoria-Geral do Município ou o Setor Tributário do Município, cada um em sua área, a fazerem a transação com o sujeito passivo da obrigação tributária, mediante concessões mútuas, visando a solução da pendência e a consequente extinção do crédito tributário.

Parágrafo único. O Termo de Acordo Judicial ou Extrajudicial pactuado entre as partes deverá conter as condições e os motivos das condições mutuamente feitas.

Art. 2º. Para viabilizar as negociações autorizadas pelo art. 1º desta Lei, o Chefe do Poder Executivo autoriza o Setor Tributário do Município de Milagres, nos casos de pagamento espontâneo de débitos ainda não inscritos ou de seu parcelamento, a reduzir ou até mesmo dispensar a multa e os juros de mora devidos, previstos para estes casos no Código Tributário do Município de Milagres, observados os parâmetros seguintes:

I – Dispensa dos valores relativos a 100% (cem por cento) do total da multa e dos juros se o pagamento de crédito tributário for efetuado à vista;

II – Dispensa de 80% (oitenta por cento) dos valores relativos ao total da multa e dos juros se o pagamento de crédito tributário for efetuado em até 05 (cinco) parcelas mensais e sucessivas;

III – Dispensa de 50% (cinquenta por cento) dos valores relativos ao total da multa e dos juros se o pagamento do crédito tributário for efetuado em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas.

§1º. O pedido de parcelamento deve ser acompanhado com cópia de documento de identificação do devedor e, no caso deste estar representado por procurador, do respectivo instrumento de procuração, com poderes especiais para transigir e cópias dos documentos de identificação de ambos, podendo ainda ser exigidos outros documentos que a Administração considere necessários.



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES
Uma nova cidade para todos!
Gabinete do Prefeito



§2º. Quando se tratar de pessoa jurídica, o pedido de parcelamento deve ser acompanhado de cópia de contrato social da empresa, último aditivo e de cópia do documento de identificação do sócio-gerente,

devendo o requerimento ser assinado por este ou por procurador com poderes especiais para transigir, hipótese esta que será necessária à apresentação de cópias dos documentos de identificação de ambos.

§3º. Em todos os casos de parcelamento, será efetuado o pagamento de uma entrada que não será inferior a 10% (dez por cento) do montante do crédito tributário a ser parcelado, excluindo-se o desconto concedido, vencendo no prazo de 02 (dois) dias úteis após a assinatura do termo de acordo, ficando as demais parcelas com vencimento até o último dia útil do mês subsequente.

Art. 3º. O valor de cada parcela, a que aludem os incisos I, II e III do art. 2º desta Lei, não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica.

Art. 4º. O pedido de parcelamento administrativo será formulado ao Setor Tributário do Município com a indicação do percentual de dispensa dos valores relativos ao total de multa e juros, do número de parcelas pretendidas.

§1º O contribuinte por ocasião do pedido de parcelamento deverá fazer confissão irrevogável de débito, através do Termo de Confissão de Dívida Fiscal.

§2º No pedido de parcelamento, o contribuinte autorizará o fisco a emitir boletos de cobrança bancária para o pagamento de respectivo débito.

§3º O parcelamento concedido na forma prevista nesta Lei será revogado, resultando na antecipação do vencimento das parcelas vincendas, quando se verificar atraso do contribuinte no recolhimento do imposto relativo a fatos geradores ocorridos após a data de formalização do parcelamento por um período superior a sessenta dias.

Art. 5º. O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenções ou imunidades concedidas ou reconhecidas em processos eivados daqueles vícios, bem como aos casos de falta de recolhimento de imposto retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

§1º Além do previsto no caput deste artigo, o disposto nesta Lei não se aplica aos casos em que mediante processo de fiscalização, fique comprovada a apropriação indébita e a contumácia de evasão das obrigações fiscais pelo contribuinte.

§2º O contribuinte que aderir ao REFIS, dele será excluído nos casos de decretação de falência, extinção ou cisão, quando pessoa jurídica, e de concessão de medida cautelar fiscal contra este.

Art. 6º. Tratando-se de créditos tributários já parcelados, o benefício de que trata esta Lei aplicar-se-á às parcelas vencidas e não pagas, assim como, às vincendas, a partir da data da respectiva solicitação.

Parágrafo único. A regra disposta no caput deste artigo não se aplica aos contribuintes que já obtiveram o parcelamento de seus débitos e saldaram a primeira parcela, e que estejam com mais de duas parcelas em atraso.



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES
Uma nova cidade para todos!
Gabinete do Prefeito



Art. 7º. A falta de recolhimento de duas parcelas consecutivas ou três alternadas do parcelamento autorizados nos incisos II e III do art. 2º desta Lei, determinará o cancelamento automático do benefício, implicando a imediata inscrição do débito na Dívida Ativa do Município e a consequente cobrança judicial, quando deverá o contribuinte apresentar garantia que será oferecida, podendo ser representada por hipoteca, fiança ou caução.

Parágrafo único. Decorridos 30 (trinta) dias do atraso de duas parcelas da execução a que alude o caput deste artigo, e perdurando o inadimplemento, perderá o contribuinte o benefício, considerando-se as parcelas pagas mera amortização da dívida, hipótese em que, independentemente de qualquer

notificação do Fisco, se exigirá o imediato recolhimento do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados.

Art. 8º. Para viabilizar as negociações autorizadas pelo art. 1º desta Lei, poderá o Chefe do Poder Executivo autorizar também, a Procuradoria-Geral, quando às Execuções Fiscais em Curso, conceder ao executado, dispensa de juros e multas nos percentuais e prazos admitidos nos incisos I e III do art. 2º desta Lei, sobre os valores dessas verbas integrantes do débito ajuizado, e somente deferindo os pedidos de parcelamento, após assinatura de acordo judicial nos autos do processo, que deverá ser devidamente homologado por sentença.

§1º. No acordo de parcelamento constará que o atraso de três parcelas ocasionará a perda do benefício, hipótese em que a execução será retomada nos próprios autos, considerando-se as parcelas pagas mera amortização da dívida anterior ao ajuste, ficando, portanto, sem efeito, o respectivo acordo, voltando a incidir sobre a dívida todos os encargos legais, inclusive multa e juros.

§2º. No requerimento de parcelamento o contribuinte reconhecerá e confessará formalmente o débito, indicando o número de parcelas dentro dos prazos constantes nos incisos II e III do art. 2º desta Lei.

Art. 9º. A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito a restituição ou compensação de importâncias pagas, a qualquer título.

Parágrafo único. A concessão dos benefícios previstos por esta Lei dependerá de prévio requerimento do interessado, protocolizado no Setor Tributário do Município ou na Procuradoria-Geral do Município, cada um em sua área, como determinam os artigos 2º e 8º respectivamente, no prazo a contar de 30 (trinta) dias após a data da publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2019.

Art. 10º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a elaborar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 11º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**PALÁCIO MUNICIPAL CÍCERO LEITE DANTAS, EM MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ,
AOS 29 DE ABRIL DE 2019.**


**LIELSON MACÊDO LANDIM
PREFEITO MUNICIPAL**



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES
Uma nova cidade para todos!
Gabinete do Prefeito



LEI Nº 1.346/2019

De 29 de Abril de 2019.

EMENTA: DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO SALÁRIO-BASE DOS AGENTES DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE MILAGRES, CE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ, **FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.**

Art. 1º - Fica concedido reajuste sobre os vencimentos-base dos agentes de trânsito do município de Milagres, CE no percentual de 12,00% (doze por cento) com vigência a partir de 1º de maio de 2019.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2019.

**PALÁCIO MUNICIPAL CÍCERO LEITE DANTAS, EM MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ,
AOS 29 DE ABRIL DE 2019.**


LIELSON MACÊDO LANDIM
PREFEITO MUNICIPAL



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES
Uma nova cidade para todos!
Gabinete do Prefeito



PORTARIA Nº 421/2019-GP

De 29 de abril de 2019.

EXONERAÇÃO de servidor de cargo de provimento efetivo.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MILAGRES, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, inciso III da Lei Orgânica do Município de Milagres e o Estatuto do Servidor Público Municipal.

R E S O L V E:

Art. 1.º - EXONERAR, a pedido, a partir de 29 de Abril de 2019, a servidora ÉRICA LORENÇO MOREIRA NOVAIS, CPF Nº 065.785.123-06, do cargo de provimento efetivo de DENTISTA, vinculado a Secretaria Municipal da Saúde, para a qual a mesma foi nomeada através da Portaria n.º 183 de 05 de fevereiro de 2019.

Art. 2.º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PALÁCIO MUNICIPAL CÍCERO LEITE DANTAS, EM MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ, AOS 29 DE ABRIL DE 2019.


LIELSON MACÊDO LANDIM
Prefeito Municipal



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES
Uma nova cidade para todos!
Gabinete do Prefeito



PORTARIA Nº 422/2019-GP

De 29 de abril de 2019.

NOMEIA o (a) Sr. (a) **DANILO DANTAS VARELA**, para o cargo de provimento efetivo de Médico vinculado a Secretaria Municipal da Saúde e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MILAGRES, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, inciso III da Lei Orgânica do Município de Milagres e, com fundamento na Lei Municipal N.º 1.293 de 30 de Outubro de 2017;

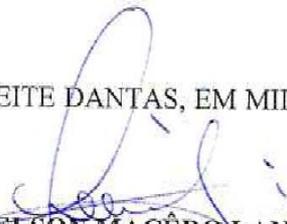
R E S O L V E:

Art. 1.º - NOMEAR o (a) Sr. (a) **DANILO DANTAS VARELA**, brasileiro (a), portador (a) do RG nº 2003029023152, inscrito (a) no CPF/MF sob nº 014.828.243-10, residente e domiciliado (a) na Av. Plácido Aderaldo Castelo, 721 - Ap. 203, Bairro Lagoa Seca, na cidade de Juazeiro do Norte-CE, para o cargo de provimento efetivo de Médico, vinculado a Secretaria Municipal da Saúde por ter sido aprovado no Concurso Público realizado por determinação da Lei Municipal nº 1.293, de 30 de Outubro de 2017 e Decreto de Homologação nº 29, de 21 de dezembro de 2018.

Art. 2.º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PALÁCIO MUNICIPAL CÍCERO LEITE DANTAS, EM MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ, AOS 29 DE ABRIL DE 2019.


HELSON MACÊDO LANDIM
Prefeito Municipal



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES
Uma nova cidade para todos!
Gabinete do Prefeito



PORTARIA Nº 423/2019-GP

De 29 de abril de 2019.

NOMEIA o (a) Sr. (a) WERGILA RUANA GONÇALVES BARROS, para o cargo de provimento efetivo de Médico vinculado a Secretaria Municipal da Saúde e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MILAGRES, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, inciso III da Lei Orgânica do Município de Milagres e, com fundamento na Lei Municipal N.º 1.293 de 30 de Outubro de 2017;

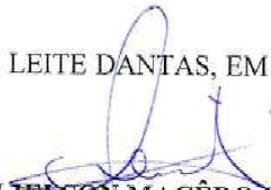
R E S O L V E:

Art. 1.º - NOMEAR o (a) Sr. (a) WERGILA RUANA GONÇALVES BARROS, brasileiro (a), portador (a) do RG nº 2007139817-6, inscrito (a) no CPF/MF sob nº 047.775.333-79, residente e domiciliado (a) no Sítio Riacho Seco, 547, Zona Rural, na cidade de Missão Velha-CE, para o cargo de provimento efetivo de Médico, vinculado a Secretaria Municipal da Saúde por ter sido aprovada no Concurso Público realizado por determinação da Lei Municipal nº 1.293, de 30 de Outubro de 2017 e Decreto de Homologação nº 29, de 21 de dezembro de 2018.

Art. 2.º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PALÁCIO MUNICIPAL CÍCERO LEITE DANTAS, EM MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ, AOS 29 DE ABRIL DE 2019.



LIELSON MACÊDO LANDIM
Prefeito Municipal



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES
Uma nova cidade para todos!
Gabinete do Prefeito



PORTARIA Nº 424/2019-GP

De 29 de abril de 2019.

NOMEIA o (a) Sr. (a) SARAH FERREIRA SAMPAIO, para o cargo de provimento efetivo de Médico vinculado a Secretaria Municipal da Saúde e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MILAGRES, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, inciso III da Lei Orgânica do Município de Milagres e, com fundamento na Lei Municipal N.º 1.293 de 30 de Outubro de 2017;

R E S O L V E:

Art. 1.º - NOMEAR o (a) Sr. (a) SARAH FERREIRA SAMPAIO, brasileiro (a), portador (a) do RG nº 2004099066576, inscrito (a) no CPF/MF sob nº 052.197.123-30, residente e domiciliado (a) na Av. Coronel Humberto Bezerra, 333, Bairro Centro, na cidade de Abaiara-CE, para o cargo de provimento efetivo de Médico, vinculado a Secretaria Municipal da Saúde por ter sido aprovada no Concurso Público realizado por determinação da Lei Municipal nº 1.293, de 30 de Outubro de 2017 e Decreto de Homologação nº 29, de 21 de dezembro de 2018.

Art. 2.º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PALÁCIO MUNICIPAL CÍCERO LEITE DANTAS, EM MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ, AOS 29 DE ABRIL DE 2019.


LIELSON MACÊDO LANDIM
Prefeito Municipal



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES
Uma nova cidade para todos!
Gabinete do Prefeito



PORTARIA Nº 425/2019-GP

De 29 de abril de 2019.

NOMEIA o (a) Sr. (a) MARIA DA
CONCEIÇÃO MARCELINO
NASCIMENTO, para o cargo de
provimento efetivo de Assistente Social
vinculado a Secretaria Municipal de
Trabalho e Assistência Social e dá outras
providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MILAGRES, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, inciso III da Lei Orgânica do Município de Milagres e, com fundamento na Lei Municipal N.º 1.293 de 30 de Outubro de 2017;

R E S O L V E:

Art. 1.º - NOMEAR o (a) Sr. (a) MARIA DA CONCEIÇÃO MARCELINO NASCIMENTO, brasileiro (a), portador (a) do RG nº 2007029160616, inscrito (a) no CPF/MF sob nº 043.872.983-83, residente e domiciliado (a) na Rua da Paz, 200, Vila Buritizinho, na cidade de Mauriti-CE, para o cargo de provimento efetivo de Assistente Social, vinculado a Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social por ter sido aprovada no Concurso Público realizado por determinação da Lei Municipal nº 1.293, de 30 de Outubro de 2017 e Decreto de Homologação nº 29, de 21 de dezembro de 2018.

Art. 2.º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PALÁCIO MUNICIPAL CÍCERO LEITE DANTAS, EM MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ, AOS
29 DE ABRIL DE 2019.


LIELSON MACÊDO LANDIM
Prefeito Municipal



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES
Uma nova cidade para todos!
Gabinete do Prefeito



PORTARIA Nº 426/2019-GP

De 29 de abril de 2019.

Concede cessão de servidor, sem ônus, entre o município de Milagres-CE e Mauriti-CE, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MILAGRES, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO no Convênio nº. 002/2017.

RESOLVE:

Art. 1.º - Conceder a cessão do servidor o Sr. **GILBERTO SIQUEIRA LOPES**, Agente Administrativo, CPF: 044.850.203-80, para prestar serviços na PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI, com ônus para o cessionário.

Art. 2.º - O prazo da cessão do servidor acima mencionado será de 01 de abril de 2019 a 01 de abril de 2021, conforme Cláusula Quarta do Aditivo ao Convênio nº. 002/2017, de 28/01/2019.

Art. 3.º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PALÁCIO MUNICIPAL CÍCERO LEITE DANTAS, EM MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ, AOS 29 DE ABRIL DE 2019.


LIELSON MACÊDO LANDIM
Prefeito Municipal

IMPRESSO OFICIAL DO MUNICIPIO

03 DE MAIO DE 2019 - ANO VIII - CCCXIV



**Anuncie
AQUI!**

Publique! Transpareça!

Rua Presidente Vargas - 200
Fone: (88) 3553-1255
asscom.milagres@gmail.com

**Acesse:
www.milagres.ce.gov.br**